

## **COMISSÃO ELEITORAL**

### ***Eleição da Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado do Rio Grande do Norte – SINTRAJURN - Triênio 2016/2019***

**RECURSO ELEITORAL: IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO PROVISÓRIO DAS ELEIÇÕES 2016/2019**

**RECORRENTE: FRANCISCO CLAYTON ARAÚJO DA SILVA** - Candidato ao cargo de Coordenador Geral, representante da chapa "AVANTE SINTRAJURN".

Trata-se de impugnação ao resultado provisório das eleições 2016/2019, interposto por FRANCISCO CLAYTON ARAÚJO DA SILVA - candidato ao cargo de Coordenador Geral, representante da chapa "AVANTE SINTRAJURN" nos autos do processo eleitoral de 2016 - SINTRAJURN, em face ata de apuração das eleições para diretoria Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado do Rio Grande do Norte – SINTRAJURN - Triênio 2016/2019, de 14/09/16, que publicou o resultado provisório da votação, nos termos do Regimento Eleitoral para as Eleições de 2016.

Inconformado com o teor da Ata de Apuração das Eleições para Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado do Rio Grande do Norte – SINTRAJURN, proclamado pela Comissão Eleitoral que a CHAPA 1 não obteve 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos, conforme o disposto no art. 17 do Regimento Eleitoral para Eleições de 2016, o recorrente aduz que existe recurso contra o dispositivo regimental por sindicalizado, para o Congresso Estadual do SINTRAJURN, com pedido de liminar, onde se pleiteia a apreciação de sua redação por instância superior, pendente de apreciação. Defende que os efeitos infringentes do recurso ao Congresso Estadual podem dar nova redação ao artigo 17 do Regimento Eleitoral para Eleições de 2016, e que o resultado do pleito será diferente do proclamado pela Comissão Eleitoral. Por fim requereu a suspensão do resultado provisório das eleições para a Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado do Rio Grande do Norte – SINTRAJURN, e ainda, da divulgação do resultado definitivo, até que seja julgado o Recurso Administrativo interposto pelo sindicalizado Janilson Sales de Carvalho, argumentando que deverá ser julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Recurso é tempestivo (Ata publicada no dia 14/09/16), e protocolização do recurso em 15/09/16. Requerimento apresentado por candidato da Chapa 1, portanto regular.

SINTRAJURN  
RECEBIDO  
Em 21/09/2016  
08:25 HA.

## COMISSÃO ELEITORAL

### *Eleição da Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado do Rio Grande do Norte – SINTRAJURN - Triênio 2016/2019*

#### **MÉRITO**

A parte ora recorrente insurge-se contra o teor da Ata de Apuração das Eleições para Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado do Rio Grande do Norte – SINTRAJURN, que, emanado de Comissão Eleitoral, proclamou que a CHAPA 1 não obteve 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos, em estrita conformidade com art. 17 do Regimento Eleitoral para Eleições de 2016. Sustenta que existe recurso contra o dispositivo regimental, para o Congresso Estadual do SINTRAJURN, com pedido de liminar, onde se pleiteia a apreciação de sua redação por instância superior, pendente de apreciação. Alega que os efeitos infringentes do recurso do sindicalizado Janilson Sales de Carvalho ao Congresso Estadual podem dar nova redação ao artigo 17 do Regimento Eleitoral para Eleições de 2016, fato que poderia modificar o resultado do pleito e, conseqüentemente, seria diferente do proclamado pela Comissão Eleitoral. Requereu a suspensão do resultado provisório das eleições para a Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado do Rio Grande do Norte – SINTRAJURN, e ainda, da divulgação do resultado definitivo, até que seja julgado o Recurso Administrativo interposto ao Congresso Estadual pelo sindicalizado Janilson Sales de Carvalho.

Cumprе assinalar, desde logo, que a Comissão Eleitoral não tinha conhecimento do apelo do sindicalizado Janilson Sales de Carvalho de pedido de suspensão prejudicial do dispositivo do Regimento Eleitoral para Eleições de 2016.

A teor do disposto na alínea "a" do artigo 49 do Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado do Rio Grande do Norte - SINTRAJURN, c/c com o § 2º, do artigo 15 do Regimento Eleitoral para as Eleições de 2016, a Comissão Eleitoral tem competência, no processo eleitoral, apenas para julgar a impugnação das candidaturas, com base nas disposições estatutárias, organizar, coordenar e fiscalizar todo o processo eleitoral, e, permitir a qualquer candidato no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da divulgação dos resultados da eleição, recorrer à Comissão Eleitoral, e igual prazo para contrarrazões, garantindo-se o contraditório.

No presente caso, a impugnação apresentada foi fundamentada com base em recurso para o Congresso Estadual do SINTRAJURN, recurso esse apresentado pelo sindicalizado Janilson Sales de Carvalho, sem o registro do recebimento tempestivo pelo sindicato e sem assinatura do sindicalizado Janilson Sales de Carvalho, no recurso juntado a impugnação do candidato Francisco Clayton Araújo da Silva e tal documento revela-se juridicamente inexistente para os fins aqui discutidos.

Não há nos ditames estatutários e no Regimento Eleitoral para Eleição de 2016 prerrogativas à Comissão Eleitoral para conceder os pedidos do impugnante Francisco Clayton Araújo da Silva de que o recurso do sindicalizado Janilson Sales de Carvalho teria efeito suspensivo.

## **COMISSÃO ELEITORAL**

### ***Eleição da Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado do Rio Grande do Norte – SINTRAJURN - Triênio 2016/2019***

Não temos conhecimento de liminar ou tutela concedida por Congresso Estadual do SINTRAJURN com efeito suspensivo ao recurso do sindicalizado Janilson Sales de Carvalho que sequer é candidato.

Não há previsão de efeito suspensivo no Estatuto Social ou no Regimento Eleitoral para a concessão de efeito suspensivo a impugnação apresentada pelo candidato Francisco Clayton Araújo da Silva.

Cabe mencionar que não temos notícia de que o impugnante Francisco Clayton Araújo da Silva ou membros da chapa tenham apresentado recurso ao Congresso Estadual se insurgindo contra o Regimento Eleitoral quando da assembleia que aprovou mencionado regimento, restando em vigor todos os dispositivos do Regimento Eleitoral, em especial, o artigo 17 do Regimento Eleitoral para Eleições de 2016.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Diante do exposto, concluímos que a impugnação apresentada pelo candidato Francisco Clayton Araújo da Silva é insuficiente para suspender o teor da Ata de Apuração das Eleições para Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado do Rio Grande do Norte – SINTRAJURN, proclamado pela Comissão Eleitoral e da divulgação do resultado definitivo.

Sob a presidência do sindicalizado Marlos Batista de Medeiros, DECIDEM, os membros da Comissão Eleitoral do SINTRAJURN - Triênio 2016/2019, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a impugnação do candidato Francisco Clayton Araújo da Silva, para manter a Ata de Apuração das Eleições para Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado do Rio Grande do Norte – SINTRAJURN, proclamado pela Comissão Eleitoral publicado no site do SINTRAJURN do dia 14 de setembro de 2016, e manter a decisão da publicação da Ata de homologação do resultado final das eleições para Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado do Rio Grande do Norte – SINTRAJURN - TRIÊNIO 2016/2019.

Natal (RN), 19 de setembro de 2016.

  
**Marlos Batista de Medeiros**  
**Presidente da Comissão Eleitoral**

  
**Cláudia Josémiria Marinho de Lima Tavares**  
**Membro da Comissão Eleitoral**

  
**Suely de Oliveira Bezerra**  
**Membro da Comissão Eleitoral**